TC 007.021/2012-7

Em apenso: TC 003.354/2011-3 e TC 017.119/2014-6

Tipo: Tomada de contas especial (Recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Recorrente: Antônio de Andrade Junqueira (CPF 803.101.418-34).

Interessado em sustentação oral: Não há.

Advogados constituídos nos autos: Darlã Martins Vargas (OAB/MT 5.300-B) e Murillo Barros da Silva Freire (OAB/MT 8.942) com procuração a peça 40.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Citação. Rejeição alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Requisitos para responsabilidade em processo de contas. Responsabilidade da Comissão de Licitação. Existência de parecer jurídico. Inexistência de elementos de identificação na Nota Fiscal. Negativa de provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio de Andrade Junqueira (peça 39), em razão de inconformismo com o Acórdão 6.802/2013 (peça 22) proferido pela 2ª Câmara. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> "9.1. considerar revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin;
>
> 9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Antônio de Andrade Junqueira, então Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT;
>
> 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Antônio de Andrade Junqueira;
>
> 9.4. condenar solidariamente os responsáveis Antônio de Andrade Junqueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a partir de 22/3/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51563749.

9.5. aplicar aos responsáveis Antônio de Andrade Junqueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;"

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), resultado da conversão de processo de Representação autuado no TCU a partir de Relatório de Auditoria (peça 1, p. 5-29 do TC 003.354/2011-3) realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria Geral da União – CGU na Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT.

2.1 A TCE tem como responsável o ex-prefeito Antônio de Andrade Junqueira, e versa sobre os recursos recebidos mediante o Convênio 3.358/2001 (peça 1, p. 54-61, do TC 003.354/2011-3), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de São José dos Quatro Marcos/MT, objetivando a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde – UMS.

2.2 O objeto do convênio foi alvo do grupo da chamada "Operação Sanguessuga", procedimento deflagrado pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias. Analisados os documentos integrantes da prestação de contas, e após vistoria no local, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao Município de São José dos Quatro Marcos/MT, em razão da ausência do nexo causal entre os recursos recebidos e a despesa realizada, no valor histórico de R$ 80.000,00.

2.3 A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e os indícios de outras irregularidades conduziram à citação e ao chamado em audiência para apresentar razões de justificativa do ex-prefeito Antônio de Andrade Junqueira (peça 7), o qual respondeu e trouxe documentos que entendia cabíveis (peça 13), e à citação do Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin (peças 8 e 9), o qual permaneceu revel. Ante a improcedência dos argumentos apresentados pelo ex-prefeito e as irregularidades verificadas nos autos, as contas foram julgadas irregulares, e os responsáveis foram condenados ao recolhimento do débito apurado. Foi-lhes ainda aplicada multa, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2.4 Inconformado, o Sr. Antônio de Andrade Junqueira interpôs o presente recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 41), que foi ratificado pelo Exmo. Ministro José Jorge (peça 45) e concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5, e 9.7 do Acórdão recorrido, cf. art. 32, inciso I, e art. 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1 O presente recurso de reconsideração tem por objeto examinar

a) se a natureza da responsabilidade em processo de contas é subjetiva;

b) se a atuação da Comissão de Licitação e a existência de parecer favorável da Assessoria jurídica do Município elidem a responsabilidade do prefeito; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51563749.

c) se a ausência de elementos de identificação do veículo na Nota Fiscal impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.

5. Da natureza subjetiva da Responsabilidade em Processo de Contas

5.1 Após salientar que a responsabilidade em sede de Processo de Contas é subjetiva, argumenta que não haveria nenhum indício de prova de que o recorrente tenha participado da escolha das empresas que participaram dos processos licitatórios impugnados.

5.2 O recorrente questiona a suposição de que os Prefeitos Municipais envolvidos tenham parcela de culpa pelo ocorrido, pelo simples fato de possuírem a atribuição de fiscalização dos recursos municipais. Alega que uma infinidade de órgãos e agentes possuiriam a atribuição de fiscalizar a fiel aplicação dos recursos públicos: o Fiscal do Contrato, a Controladoria Interna, a Procuradoria Municipal, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, esse Tribunal de Contas da União, o Ministério da Saúde, a Controladoria Geral da União, etc. Desse modo, indaga sobre a legitimidade de se imputar o ônus de uma irregularidade somente ao Prefeito Municipal, o que não considera razoável diante da existência de tantos outros órgãos com a mesma atribuição, principalmente quando o prefeito municipal é pessoa comum sem formação jurídica.

5.3 Assevera que não haveria nos autos prova de que o recorrente conheceria a família Vedoin, nem que tenha concorrido com a Comissão de Licitação para cometer dano ao Erário. Argumenta que os membros da família Vedoin declararam não conhecer o recorrente nem os membros da Comissão Permanente de Licitação, não havendo nenhum indício ou constatação de vínculo entre a administração municipal e as empresas participantes do certame.

5.4 Enumera que os atos realizados pelo recorrente (solicitação de recursos para aquisição da UMS; assinatura do convênio; adjudicação e homologação dos convites 06/2002 e 07/2002) teriam sido lícitos e atendido a todas as exigências normativas e de conveniência administrativa. Afirma não ter agido de forma dolosa ou com culpa consciente, e que nada impediria que tais prefeitos, em razão de sua natureza humana, possam cometer erros e equívocos inconscientes.

Análise

5.5 Inicialmente, esclareça-se que a obrigação de prestar contas dos recursos públicos é do agente que os guarde, gerencie e administre, nos termos do art. 70, da CF/1988. Por essa razão é o gestor, e não as autoridades e instituições que atuam no controle interno ou externo citadas pelo recorrente, que respondem pelo descumprimento dessa obrigação ou, em caso de descumprimento, pelo subsequente dever jurídico de restituir a importância aos cofres públicos. Ao contrário do que infere o recorrente, ele não tinha a obrigação de fiscalizar, em sentido estrito, os recursos federais recebidos pelo município, mas efetivamente de gerenciá-los, utilizá-los, e de prestar contas dessa aplicação. A obrigação de fiscalizar essa aplicação, por outro lado, é dos citados órgãos e autoridades vinculados ao controle.

5.6 O ex-prefeito foi o administrador dos recursos públicos federais em exame e, nessa condição, tinha a obrigação de demonstrar a regularidade da aplicação dos valores recebidos mediante convênio. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007–1ª Câmara, 1.445/2007–2ª Câmara e 1.656/2006–Plenário.

5.7 Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51563749.

> "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO" (grifos acrescidos).

5.8 Uma vez descumprida a obrigação de prestar contas, surge o dever jurídico de restituir os recursos federais recebidos. Segundo a jurisprudência da Corte de Contas, a responsabilidade financeira dos agentes que gerem recursos públicos realmente é **subjetiva**. Para que a imputação de "débito" (ressarcimento do Erário) ou para a aplicação de sanções punitivas, devem estar presentes os seguintes elementos: ação comissiva ou omissiva e antijurídica; existência de dano ao Erário ou de infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade); nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; e dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente, nos termos dos Acórdãos TCU 44/2006 e 953/2006, ambos proferidos pelo Plenário.

5.9 Entretanto, o fato de a responsabilidade financeira ser subjetiva não implica que se exija a demonstração do **dolo** do agente público para a imputação de débito e a aplicação de sanções. Não é necessária a demonstração da vontade livre e consciente de prejudicar o Erário, ou de auferir vantagem financeira para si ou para outrem, ou de não prestar contas dos recursos recebidos. É necessária apenas a culpa em sentido estrito, inobservância de diligência que deveria ser observada quando da prática de um ato ao qual se está obrigado.

5.10 Caso o conjunto de indícios e elementos probatórios constante dos autos da Tomada de Contas Especial permitisse concluir que houve dolo do agente em prejudicar os cofres públicos, ou qualquer colusão com os agentes particulares que lesionaram o patrimônio público, isso será refletido na eventual aplicação das penalidades previstas na Lei 8.443/1992: multa de até 100% do valor atualizado do débito, inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e, no caso do particular que pratica fraude comprovada à licitação, declaração de inidoneidade por até cinco anos (cf. artigos 57, 60 e 46 da Lei Orgânica do TCU). Entretanto, observe-se que o valor da multa aplicada (R$ 16.000,00) não atinge 5% do valor atualizado do dano causado ao Erário (peça 29) à época da prolação do Acórdão combatido, o que significa que o Tribunal não considerou qualquer dolo do recorrente na imputação de sua responsabilidade.

5.11 É evidente que os prefeitos gestores de recursos públicos federais podem cometer erros e equívocos, como mesmo salienta o recorrente, sendo este o conceito que está por trás da responsabilidade subjetiva por culpa. A imputação de responsabilidade, nesses casos, passa por analisar a conduta do gestor, isto é, se o erro cometido era escusável em face das circunstâncias, ou, do contrário, se era viável que o gestor empregasse medidas adicionais de cuidado, e se essas medidas que poderiam ter sido tomadas seriam capazes de evitar o dano ao Erário.

5.12 Desse modo, ao contrário do que infere o recorrente, era dele, e não dos diversos órgãos de controle nem da Comissão de Licitação, a obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos federais repassados. Ele teria se desincumbido dessa obrigação constitucional apenas caso houvesse demonstrado o nexo entre o desembolso dos referidos valores e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado. É imperioso que, com os documentos apresentados para comprovar a boa utilização dos recursos públicos, seja possível constatar que eles

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51563749.

foram efetivamente aplicados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

5.13 Não há, assim, o que se falar em responsabilidade objetiva. O recorrente viola dever jurídico de cuidado, pois falhou, de forma injustificada (isto é, violando dever jurídico de cuidado), em estabelecer o nexo entre o pagamento à conta do convênio e o veículo apresentado à fiscalização, não conseguindo se desincumbir de seu dever jurídico de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. Dessa forma, não é possível acolher o argumento do recorrente.

6. A responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e a existência de parecer jurídico favorável: o princípio da confiança.

6.1 Defende que apenas teria praticado atos determinados pela legislação, pois todas as providências administrativas teriam transcorrido sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação. Salienta que existia orientação favorável da Assessoria Jurídica do Município, referente ao procedimento.

6.2 Alega que agiu segundo a premissa de que todos devem esperar por parte das outras pessoas que sejam responsáveis, e ajam de acordo com as normas da sociedade e evitando causar danos a terceiros, de forma normal e esperada, baseando na justa expectativa de que o comportamento das pessoas se dará de acordo com o que normalmente acontece.

6.3 Cita excerto doutrinário segundo o qual o princípio da confiança significa que observa seu dever de cuidado aquele que, em qualquer atividade compartilhada, mantém a confiança em que o outro se comportará conforme o próprio dever de cuidado, enquanto não tenha razões suficientes para duvidar ou acreditar no contrário.

6.4 Salienta que possui formação em Medicina, tendo buscado a assessoria de profissional da área jurídica para a tomada de decisão, e que o parecer jurídico não seria desarrazoado, nem omisso, nem tendencioso, de modo que o gestor não necessitaria duvidar de seus fundamentos.

Análise

6.5 Embora tenham sido detectadas diversas irregularidades no processo de licitação (p. 18-19, peça 4, do TC 003.354/2011-3), o recorrente foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação da **totalidade dos recursos federais repassados** ao Município de São José dos Quatro Marcos/MT, por meio do Convênio , tendo em vista a impossibilidade de se confirmar a aquisição da UMS pactuada, ante a ausência de vínculo entre os comprovantes de despesa apresentados, a UMS apontada como adquirida no âmbito do convênio e os recursos pactuados.

6.6 A prestação de contas dos recursos constitui tarefa distinta da realização da licitação, não podendo ser imputada à Comissão de Licitação. Assim, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais **não era ônus da Comissão Permanente de Licitação** nem do Parecerista jurídico, mas sim do próprio prefeito municipal, uma vez que ele agiu como gestor dos recursos ao homologar e adjudicar os processos licitatórios (p. 107-108, peça 1, TC 003.354/2011-3). É o próprio recorrente que assina os relatórios de cumprimento do objeto do convênio (p. 72, peça 1, TC 003.354/2011-3) e o cronograma de execução físico-financeira (p. 85, peça 1, TC 003.354/2011-3).

6.7 O único "subordinado" mencionado na prestação de contas é o contador Sr. Antônio Tadeu Mello, que encaminhou a prestação de contas ao Ministério da Saúde (p. 71, peça 1, TC 003.354/2011-3), mas o recorrente em nenhum momento lhe atribui a responsabilidade pela conferência da documentação que embasou a prestação de contas. Mesmo se houvesse delegado a elaboração da prestação de contas e a conferência da documentação a qualquer subordinado, o recorrente, ao contrário da interpretação exposta, não poderia simplesmente esperar que todo e qualquer subordinado realmente fosse se comportar conforme o respectivo dever de cuidado, sem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51563749.

tomar nenhuma precaução de vigilância e controle das atividades daqueles a quem é hierarquicamente superior. Se assim o fizer, pode violar seu próprio dever de cuidado, ao confiar de forma excessiva e ineficiente, ensejando sua própria responsabilização frente ao descumprimento da obrigação de prestar contas dos recursos repassados.

6.8 O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, *ex vi* do art. 70, caput, e 71, inciso II, da Constituição Federal.

6.9 Observe-se que os pareceres jurídicos com os quais o recorrente busca afastar sua responsabilidade simplesmente afirmam, sem nenhum aprofundamento, que os Convites 06/2002 e 07/2002 foram "processados de acordo com a legislação em vigor" (p. 49 e p. 101, peça 2, TC 003.354/2011-3). O recorrente decidiu, assim, acatar parecer genérico, de fundamentação inconsistente, suportando as possíveis consequências. De qualquer forma, tais pareceres não trazem nenhuma informação sobre a **prestação de contas**, obrigação descumprida pelo recorrente a qual ensejou o dever jurídico de restaurar o Erário. Desse modo, não é possível acolher os argumentos do recorrente.

7. Ausência de elementos de identificação do veículo na Nota Fiscal

7.1 Entende que a Equipe Técnica não estaria sendo razoável em sua análise dos fatos, uma vez que, independentemente da falta de outras informações na Nota Fiscal 591, seria possível evidenciar, por diversos outros meios, que o veículo obtido pelo Município naquela época (exercício de 2002), realmente se referiria ao objeto do Convênio 3.358/2001.

7.2 Chama a atenção para o que considera pontos de convergência entre os dados constantes do TC 007.021/2012-7 e o veículo identificado pela Equipe de Fiscalização do Denasus/CGU: 1) Constaria na Nota Fiscal 591 que o veículo adquirido pelo Município seria marca Iveco, modelo Daily Furgão 35.10", e o veículo identificado pela Equipe de Fiscalização também se trata do mesmo tipo e modelo de veículo; 2) Consta no objeto do Convite 6/2002 que o veículo a ser adquirido seria "zero quilômetro", sendo que o veículo identificado pela Equipe de Fiscalização também se trataria de um veículo "zero quilômetro"; 3) A Equipe de Fiscalização teria identificado que a aquisição do veículo "Daily Furgão 35.10" existente no Município ocorreu no ano de 2002, exatamente o ano em que ocorreu o Convite 6/2002.

7.3 Questiona como a Equipe do Denasus/CGU poderia ter identificado a existência no Município de São José dos Quatro Marcos/MT de um veículo não procedente do Convite 6/2002, com a marca "Iveco", modelo "Daily Furgão 35.10", e ano de aquisição de 2002, se no referido exercício a municipalidade realizou apenas uma licitação para a aquisição de veículos (o próprio Convite 6/2002).

Análise

7.4 O recorrente foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação da **totalidade dos recursos federais repassados** ao Município de São José dos Quatro Marcos/MT, por meio do Convênio, tendo em vista a impossibilidade de se confirmar a aquisição da UMS pactuada, ante a ausência de vínculo entre os comprovantes de despesa apresentados, a UMS apontada como adquirida no âmbito do convênio e os recursos pactuados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51563749.

7.5 O Acórdão recorrido não afirma que precisaria haver **outro** veículo marca "Iveco", modelo "Daily Furgão" adquirido pela prefeitura municipal. Ainda que apenas um veículo tenha sido adquirido pelo município (o que não é possível se demonstrar apenas com os elementos nos autos), a ausência do Chassi ou da Placa do veículo na nota fiscal 591, a princípio, torna possível que **o mesmo documento fiscal e o mesmo veículo** sejam utilizados para fundamentar a utilização de outros recursos, de diferentes fontes, como já referido no Relatório do Acórdão recorrido.

7.6 Desse modo, ao contrário do que afirma o recorrente, não é necessário que o município tenha comprado mais de um veículo da mesma marca e modelo. Ainda que apenas uma ambulância marca "Iveco", modelo "Daily Furgão", tenha sido adquirida naquele exercício, passa a ser impossível se afirmar com certeza que essa aquisição **foi custeada com os recursos repassados**. Sempre restaria a possibilidade de a aquisição do veículo encontrado ter ocorrido com outros recursos quaisquer, significando que os recursos federais repassados teriam sido direcionados ao particular sem a necessária e devida contraprestação, e a nota fiscal incompleta poderia ser utilizada para embasar as duas transações. Para agravar o quadro, não há nem menção ao número do Convênio, nem mesmo uma aposta posteriormente à emissão da Nota Fiscal.

7.7 Assim, a nota fiscal de aquisição de veículo sem a identificação suficiente deste não é bastante para adimplir a obrigação do recorrente em demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais por ele gerenciados e utilizados.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, propõe-se negar provimento ao recurso, concluindo-se que:

a) uma vez descumprida a obrigação de prestar contas, surge o dever jurídico de restituir os recursos federais recebidos. Estando presentes a ação comissiva ou omissiva e antijurídica, a existência de dano ao Erário ou de infração a norma legal, regulamentar ou contratual (irregularidade); o nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; e dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente, é possível a imputação de responsabilidade em sede de processo de contas;

b) as inconsistências encontradas na documentação comprobatória tornaram impossível estabelecer o nexo entre os gastos realizados à conta do convênio e a aquisição da unidade móvel de saúde apresentada à equipe de fiscalização, independentemente de o responsável ter ou não auferido vantagem financeira; e

c) a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos federais não era ônus da Comissão Permanente de Licitação nem do Parecerista jurídico, mas sim do próprio prefeito municipal, uma vez que ele agiu como gestor dos recursos. Além disso, os pareceres jurídicos com os quais o recorrente busca afastar sua responsabilidade simplesmente afirmam, sem nenhum aprofundamento, que os Convites foram "processados de acordo com a legislação em vigor", tendo o recorrente decidido acatar parecer genérico, de fundamentação inconsistente, que não trazem nenhuma informação sobre a **prestação de contas**, obrigação descumprida pelo recorrente a qual ensejou o dever jurídico de restaurar o Erário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Antônio de Andrade Junqueira contra o Acórdão 6.802/2013-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, ao Tribunal de Contas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51563749.

do Estado do Mato Grosso – TCE/MT e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MP/MT, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de São José dos Quatro Marcos/MT, à Controladoria Geral da União – CGU/MT e aos demais interessados;

SERUR, 3ª Diretoria, 3 de julho de 2014.

Leonardo Romero Marino
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8179-5.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51563749.